



*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário
3ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº: 023/2018

20º SESSÃO ORDINÁRIA de 29 DE AGOSTO DE 2016.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2802/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201318135

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE

RELATOR ORIGINÁRIO: OSVALDO ALVES DANTAS

RELATORA DESIGNADA: CONS. ANA MONICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD. Constatada diferença entre os valores declarados Inventário de 31.12.2009, em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD). Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em 1ª Instância e PROCEDENTE, por maioria de votos, na 2ª Instância. Decisão fundamentada nos arts. 285 e 289, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96..

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE:

Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais. O contribuinte declarou em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) o estoque zerado nos Inventários de 31.12.2008 e 31.12.2009. Contudo, na análise dos Livros de Registro de Inventário dos mesmos períodos detectamos divergência em um montante de R\$19.437.456,04. Informações Complementares anexas.

Multa R\$ 981.872,80

O autuante sugere como penalidade o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor acrescenta que o contribuinte encontra-se obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), desde 01/01/2009, conforme comprova impressão da tela CADASTRO, anexa.

Anexa ao Auto de Infração a seguinte documentação:

- Informações complementares (fls. 03-05);

- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.16916 (fls. 06);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.17042 (fls.07);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.38018 (fls.08);
- Registro de Inventário (09-40)

Não foi interposta defesa, conforme Termo de Revelia, às fls. 43.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por ter o autuado omitido o valor relativo ao inventário de 31.12.2009 em sua Escrita Fiscal Digital (EFD), entretanto, deverá ser excluído o valor relativo ao inventário de 31.12.2008, em virtude de o contribuinte autuado somente estar obrigado à EFD, a partir de 01.01.2009, bem como, o período abrangente do Mandado de Ação Fiscal ser somente o exercício de 2009.

Reexame Necessário.

O Parecer da Assessoria Tributária de nº 21/2016, sugere o conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática para Parcial Procedência, levando em conta às razões postas no parecer, ou seja, o reenquadramento da penalidade naquela prevista no art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96:

Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V – Relativamente aos livros fiscais:

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do Livro Registro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a **1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;(g.n.)**

Consta ainda do referido parecer a concordância com a decisão de 1ª Instância, no que diz respeito à exclusão do exercício de 2008 da autuação, uma vez que o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.16916 acoberta somente o exercício de 2009 e a inclusão do contribuinte na obrigatoriedade de apresentar a EFD se deu em 01/01/2009.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo traz a acusação de que a empresa autuada declarou em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, o estoque zerado nos inventários de 31.12.2008 e 31.12.2009, contudo na análise dos Livros Registros de Inventário dos mesmos períodos foram detectadas divergências no montante de R\$19.347.456,04.

Analisando todo o processo, constata-se que infração apontada pelo Auditor Fiscal na peça inicial do processo, de fato ocorrera, pelos fatos e razões abaixo expostas:

Após análise dos livros da empresa, bem como consultas aos sistemas da SEFAZ, verificaram-se divergências entre a escrituração nos livros fiscais e as informações enviadas pelo contribuinte em sua Escrita Fiscal Digital – EFD/SPED. Tais divergências foram verificadas nos Livros de Registros de Inventário, datados de 31.12.2008 e 31.12.2009.



Vale salientar que o contribuinte autuado está obrigado à escrita Fiscal Digital (EFD), desde 1º de janeiro de 2009, conforme impressão da tela do SISTEMA CADASTRO, às fls. 65, dos autos.

O julgador de 1ª Instância equivocou-se quando entendeu que o montante do ICMS relativo ao inventário de 31.12.2008, deveria ser excluído da base de cálculo da multa, uma vez que a obrigação de informar o Inventário na escrita fiscal, deverá ser efetuada até o mês de fevereiro do exercício seguinte. É o que se depreende da leitura do art. 276-L, do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 276-L. O Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda.

Desta forma, correto está o cálculo realizado pelo Agente responsável pela Ação Fiscal, no montante de R\$971.872,80.

A consulta realizada ao Sistema Dief demonstra que a empresa transmitiu os inventários de 2008 e 2009 em 30.04.2009 e 30.04.2010, porém o fato de as transmissões terem ocorrido antes da autuação em 18.12.2013, não exclui a ocorrência de descumprimento da obrigação acessória de declarar o inventário relativo à 31.12.2009, em sua Escrita Fiscal Digital (EFD). É o que dispõe o art. 276-G, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:
I - Registro de Entradas;
II - Registro de Saídas;
III - Registro de Inventário;
IV - Registro de Apuração do ICMS.

A referida infração, sujeita o contribuinte à infração contida no art. 123, VIII, "1", da Lei nº 12.670/96., cuja redação é a seguinte:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – Outras Faltas:

1) **omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais; multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1000 (uma mil) Ufirces, por período de apuração.**

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para, por maioria de votos, modificar a decisão parcial precedente, exarada em 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$971.872,80

É o voto.



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA., e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA,

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para, por maioria de votos, modificar a decisão parcial procedente, exarada em 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, relatora designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido voto discordante e vencedor e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Osvaldo Alves Dantas (Relator Originário) que se pronunciou pela improcedência da autuação, em razão de inconsistência na acusação fiscal. Vencidos também os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho e Renan Cavalcante Araújo, que se manifestaram pela parcial procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2018.


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA Relatora


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO